

PROCESSO - A. I. Nº 269193.0138/09-3
RECORRENTE - BRASIL-BAHIA PRODUÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JJF nº 0056-05/10
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 02/08/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0197-12/12

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. Aplicação do princípio do efetivo ingresso dos recursos financeiros. Fato comprovado após a apresentação, na peça defensiva, das declarações de rendimentos dos sócios da pessoa jurídica. Revisão efetuada pelo autuante na informação fiscal. Em relação às parcelas remanescentes da autuação, são insubsistente os elementos com os quais o contribuinte pretendeu provar a origem do suprimento de Caixa. De acordo com a legislação, havendo suprimento de Caixa de origem não comprovada, presume-se a existência de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que ingressos de valores na contabilidade nessas condições são tidos como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas. Essa presunção é prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Imposto exigido na proporção das saídas tributadas. Item parcialmente procedente. Não acolhidas as preliminares. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou pela Parcial Procedência o Auto de Infração, exigindo do autuado o valor total de R\$49.413,49, acrescido da multa de 60% e 70%, previstas no art. 42, II, “f”; III; XVII, “c” e “b”; e XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o recorrente em 30/06/2009 decorre de oito infrações, contudo, apenas a de número 5, abaixo transcrita, é objeto do Recurso interposto pelo Contribuinte, qual seja:

Infração 5 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Os demonstrativos de apuração da irregularidade encontram-se no anexo V.1 do PAF, e os livros e documentos que o lastreiam (registro de Entradas e de Saídas, razão e balanço), no anexo V.2. O autuante apresentou ainda as seguintes considerações: 1) que se não tivesse havido o suprimento haveria saldo credor de caixa; 2) que nos livros Diário e Razão as entradas de tais suprimentos se deram sob a alegação de adiantamento para aumento de capital e houve três alterações contratuais após tais suprimentos e que em nenhuma delas foi efetivado o aumento de capital; 3) que o livro Diário apresentado foi registrado na Junta Comercial em 03/06/2009, quando a empresa já estava sob ação fiscal; 4) que ao ser intimado para elidir a imputação, o contribuinte apresentou um caderno com várias cópias de cheques, recibos de depósitos, extratos bancários e declarações de imposto de renda pessoa física (IRPF) dos sócios, sem detalhamento ou ordem cronológica, alguns deles em duplicidade e até em “quadruplicidade”. Disse ainda que considerou como suprimento aceitável aquele que teve origem em entradas promovidas pelos sócios, devidamente comprovadas

por recibo ou extrato bancário, e que os valores aceitos constam das declarações de IRPF apresentadas.. Valor do ICMS: R\$45.801,66.

Da análise dos argumentos de defesa trazidos aos autos pelo autuado, além das contrarrazões do fiscal autuante, a 5ª JJF, por unanimidade, decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, cujo voto transcrevo abaixo:

"VOTO

(...)

No tocante à infração nº 5, ao contribuinte foi imputada a acusação de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, fato apurado a partir da verificação de que houve suprimentos no caixa da empresa de Recursos financeiros de origem não comprovada. O imposto, no caso em exame, foi exigido na proporção das saídas tributadas, conforme consta dos Demonstrativos acostados às fls. 44 e 371.

Na situação acima descrita, a lei do ICMS do Estado da Bahia (Lei nº 7.014/96 - art. 4º, § 4º), prescreve que se presume que esses Recursos são originários de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documento fiscal. A norma legal, por sua vez, ressalva expressamente a possibilidade do contribuinte fazer prova em contrário da presunção.

Por ocasião da defesa, o contribuinte trouxe aos autos declarações de imposto de renda de seus sócios, extratos bancários e documentos de depósito visando demonstrar a origem dos Recursos, que teriam sido destinados à empresa a título de adiantamento, para prover o aumento de capital.

O autuante, por sua vez, fez registrar que considerou legítimos todos os suprimentos de caixa que tinham suporte documental, comprovados através de recibos ou extratos bancários e que foram considerados tão-somente os aportes financeiros até o limite do que foi informado à Receita Federal, nas respectivas declarações de rendimentos – pessoa física dos sócios.

Verifico que a Auditoria Fiscal empreendida tomou por base o princípio do efetivo ingresso dos Recursos, devidamente documentados e levados ao informe de rendimentos do imposto de renda.

Conforme consta do levantamento denominado Suprimento de Caixa, que compõe a informação fiscal (fl. 370), não foram aceitos pelo auditor autuante os valores que não constavam das respectivas declarações de rendimentos dos sócios e os que já haviam sido computados no levantamento original, inserido à fl. 172 do PAF.

Na informação fiscal prestada restou fartamente demonstrada a existência de suprimentos devidamente comprovados e não considerados nos levantamentos originários, respectivamente nos meses de fevereiro e março de 2004. No entanto, o mês de fevereiro não integrou o lançamento fiscal, não tendo repercussão na exigência fiscal. Já em relação ao mês de março, o suprimento indevido de R\$ 40.000,00 foi comprovado e excluído da autuação.

Após essa revisão, o autuado foi intimado para contestar os valores remanescentes, nada trazendo o processo de novo que atestasse a regularidade dos demais ingressos financeiros registrados em sua contabilidade mercantil. Limitou-se a repetir, em longa exposição, os argumentos defensivos constantes da inicial.

Revelam-se imprestáveis como prova para elidir a infração em exame, os extratos bancários com a movimentação financeira dos sócios, anexados às fls. 348 a 367, visto que não há qualquer indicação neles que aponte que os Recursos ali indicados tenham sido destinados ao patrimônio da pessoa jurídica.

Portanto, correta a metodologia adotada na ação fiscal, que deduziu tão somente os valores financeiros que foram também levados à declaração nos informes de rendimentos dos sócios, a título de empréstimos ou adiantamentos à firma Brasil Bahia Produção Comércio e Exportação Ltda.

Assim, não basta, para afastar a autuação, fazer a menção de que o caixa fora abastecido com Recursos financeiros de terceiros ou de sócios. Da mesma forma, não é suficiente apresentar lançamentos escriturais desses ingressos nos livros contábeis, isto porque os referidos lançamentos são de produção unilateral da pessoa jurídica ou de seus sócios. Somente a prova documental que ateste a real movimentação financeira é idônea para elidir a infração de suprimento de caixa. Volto a reafirmar, que no caso em exame, os extratos apresentados na defesa não indicam que os Recursos financeiros ali mencionados foram destinados ao patrimônio da pessoa jurídica, para fins de aporte de capital ou mesmo a título de empréstimos ou adiantamentos.

Pelo acima exposto, considero que as alegações defensivas e a correspondente documentação acostada ao processo não são elementos suficientes para elidir, em sua totalidade, a presunção legal que embasou a cobrança do ICMS contida na infração nº 5. Em decorrência, mantendo em parte a exigência fiscal, com exclusão, tão somente, dos fatos geradores do mês de março de 2004, cujos valores tiveram sua origem

comprovada, ficando este item do Auto de Infração reduzido de R\$ 45.801,66 para R\$ 41.157,94, conforme demonstrativo acostado à fl. 371 do PAF.

(...)

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para excluir a infração nº 2 e manter, em parte, a infração nº 5, retirando, desta, tão somente a parcela referente aos fatos geradores do mês de março de 2004, no valor de R\$ 4.643,72.”

Protocolizada peça recursal, tempestiva, colacionados às fls. 405 a 415, o contribuinte retorna aos autos e, de início, informa o seu endereço na zona rural de Conceição do Almeida e do seu contabilista.

Cita e transcreve vários artigos do RPAF/99 e do Código de Processo Civil para dizer que não foi informado da data do julgamento de primeira instância, o que em última análise, considerando que não acompanhou o dito julgamento, viu prejudicado o seu direito de defesa.

Referindo-se à infração 5, diz que apesar de demonstrado com documentos, inclusive extratos bancários dos sócios, como supriu o seu caixa, a Junta de Julgamento Fiscal manifestou-se no sentido de considerar e aceitar apenas os recursos ingressos com efetiva comprovação. Nesse sentido, entende que os documentos que fez juntar aos autos não podem ser considerados ilegítimos, fictícios ou diverso do real, pois, demonstram de forma legítima, concisa e clara, que tais documentos elidem a acusação fiscal, o que pode ser verificado se atendido o pedido de diligência negado em primeira instância. Cita os dispositivos normativos que tratam de diligências.

Entende que como dito pela Junta de Julgamento Fiscal, “... que a Auditoria Fiscal empreendida tomou por base o princípio do efetivo ingresso dos recursos, devidamente documentados e levados ao informe de rendimentos do imposto de renda.”, restam demonstrados, inclusive nos registros fiscais, que foram feitas transferências bancárias pelo método TED das contas dos sócios para as contas da Empresa Brasil Bahia. Diz que nas informações contidas na declaração de informe de rendimentos dos sócios ficou evidente que os mesmos tinham a capacidade econômica financeira de fazer aporte de capital no recorrente. Por tudo isso, entende plenamente justificado o seu pedido de diligência/perícia, de maneira a que fique devidamente demonstrado que é insubsistente a infração de nº 5.

Entende que o auto é parcialmente procedente. Reitera sua irresignação quanto à impossibilidade de fazer sua sustentação oral quando do julgamento de primo grau e da negativa da diligência/perícia que requereu.

Por derradeiro, pugna pelo deferimento do seu petitório, ao tempo em que reitera seu pedido de diligência/perícia específica e de sustentação oral.

A PGE/PROFIS, em Parecer opinativo exarado pela Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, fls. 420, diz que não merecem acolhimento as alegações de nulidade, haja vista que a diligência foi negada de forma fundamentada, e que não há no RPAF previsão de intimação para julgamentos do CONSEF, sendo que o Regimento Interno estabelece que as informações sobre julgamentos serão disponibilizadas eletronicamente.

No mérito, diz que os documentos trazidos aos autos foram devidamente analisados e parcialmente acatados, à exceção daqueles que pretendiam, sem sucesso, comprovar os ingressos de recursos no caixa do autuado.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 5ª JJF deste CONSEF, Acórdão Nº 0056-05/10, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do quanto lhe é exigido.

O Recurso Voluntário que ora se discute cinge-se unicamente à infração 5, e tem assento na acusação fiscal de haver o recorrente omitido saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O Recurso Voluntário interposto aduz, preliminarmente, duas nulidades. A primeira, em razão da falta de intimação do julgamento de primeiro grau, o que no entender do recorrente lhe tolheu o direito de se fazer presente ao julgamento e de fazer sustentação oral. A segunda, refere-se ao seu pedido de diligência negado pelos julgadores da instância de piso.

Vejo que as nulidades suscitadas pelo recorrente, à luz da legislação, não se sustentam. Quanto à primeira, como bem apontou a i. procuradora da PGE/PROFIS, não há previsão no RPAF/99, sendo expresso no Regimento interno deste CONSEF - Decreto nº 7.592 de 04/06/1999 – que compete à Coordenação de Avaliação providenciar o expediente visando à divulgação das pautas de julgamento, convocando os Julgadores ou Conselheiros e dando ciência aos interessados dos autos a serem julgados, com especificação do local, dia e horário das sessões. Nesse sentido, posso asseverar que as pautas de julgamentos são publicadas em meio eletrônico através do site da SEFAZ – www.sefaz.ba.gov.br - e no Diário Oficial do Estado Bahia. Quanto à segunda, a rigor do art. Art. 147, I, “a”, o pedido de diligência será indeferido quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando da verificação dos autos for considerada impraticável. Por tudo o quanto exposto, afasto as preliminares suscitadas.

No mérito, o recorrente aduz que fez juntar documentos, inclusive extratos bancários, que atestam que os sócios do recorrente aportaram capital no autuado de maneira que o seu caixa foi suprido com tais recursos. A Junta de Julgamento Fiscal entendeu que parte das provas colacionadas as autos pelo recorrente se mostraram imprestáveis para elidir a infração, pois, não há indicação de que os recursos indicados nos documentos jungidos ao PAF tenham sido efetivamente destinados aos cofres do recorrente.

Em que pese entender que a tese recursal é relevante, e que podem os sócios ter, efetivamente, feito aporte de capital no recorrente, o que se verifica nos autos é que não está cabalmente demonstrada a transferência de recursos financeiros dos sócios para a Empresaria recorrente, o que mantém hígida a acusação fiscal, naturalmente com os reparos já feitos pelo preposto do fisco. Nesse sentido, considerando que parte dos valores informados pelos sócios efetivamente ingressaram no caixa do recorrente, a título de empréstimos ou adiantamentos, entendo que não há que se fazer qualquer reparo à parte dispositiva da Decisão recorrida.

Referindo-me ao trecho do voto de primo grau que diz que é “... *correta a metodologia adotada na ação fiscal, que deduziu tão somente os valores financeiros que foram também levados à declaração nos informes de rendimentos dos sócios, a título de empréstimos ou adiantamentos à firma Brasil Bahia Produção Comércio e Exportação Ltda*”, devo discordar, pois o § 4º do art. 4º, da Lei 7.014/96 faz referência a “*suprimentos a caixa não comprovados*”, e apenas isso. Tal assertiva serve a amparar a tese de que é desnecessária a vinculação da origem dos recursos que serviram a suprir o caixa do recorrente à DIPF dos sócios, bastando a demonstração da origem dos recursos – (depósitos feitos pelos sócios) - combinada com a comprovação do ingresso dos mesmos recursos no caixa do sujeito passivo.

Considerando plausíveis os argumentos recursais, pode o recorrente, atendendo aos preceitos contidos na norma pertinente, dirigir requerimento à PGE/PROFIS para, no controle da legalidade, fazer juntar os elementos de prova que, efetivamente, possam dar embasamento fático à sua tese, e contrariar a acusação fiscal.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0138/09-3, lavrado contra **BRASIL-BAHIA PRODUÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$48.713,49**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.555,55 e 70%, sobre R\$41.157,94, previstas no art. 42, incisos II alínea “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$700,00**, previstas, no art. 42, incisos XVIII, alíneas “c” e “b” e XXII, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS